

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		50/019/FS	2019.06.14

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico da Atividade de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o projeto de decreto legislativo regional melhor identificado em epígrafe.

O presente projeto de decreto legislativo regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do projeto de decreto legislativo regional, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título	Projeto Dec. Leg. Regional
Ass.	Regime Jurídico da Atividade de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores
Entrada n.º	37 XI de 019, 06, 14
Arquivo n.º	105
LEGISLAÇÃO	

Luis Mauricio
Luis Mauricio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1754 Proc. n.º 105
Data	019, 06, 14 N.º 37 XI

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima, 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Email. gppsd@air.pt

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores

O Corpo de Polícia Florestal dos Açores tem um percurso histórico e uma relevância funcional que justificam, dos órgãos de governo próprio da Região, uma permanente atenção à garantia das medidas adequadas ao correto funcionamento do serviço, ao cabal cumprimento das funções atribuídas e à valorização dos seus profissionais.

As alterações legislativas realizadas no quadro nacional com incidência na atividade de polícia florestal, deixaram o suporte jurídico do exercício de competências dos polícias florestais nos Açores numa situação de grande fragilidade, tornando-se premente refundar a segurança jurídica da sua atuação, considerando que estamos perante profissionais com prerrogativas de autoridade, com funções de fiscalização e que portam armas de fogo distribuídas pela Região para o desempenho das suas missões.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores.

2 - Os trabalhadores da carreira de polícia florestal do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, integram o Corpo de Polícia Florestal dos Açores, abreviadamente designado pela sigla CPFA.

Artigo 2.º

Natureza

O CPFA é um serviço de polícia auxiliar do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, exercendo as suas atribuições na direta dependência do dirigente máximo desse serviço.

Artigo 3.º

Polícia florestal

As funções de polícia florestal são exercidas por trabalhadores integrados na carreira de polícia florestal.

Artigo 4.º

Funções

1 - Os trabalhadores em funções de polícia florestal asseguram todas as ações de polícia em matéria florestal, de caça e pesca em águas interiores, e também funções de gestão do património e do perímetro florestal, dos caminhos rurais e florestais, e demais infraestruturas.

2 – No exercício das funções mencionadas no número anterior compete-lhes, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores nos Açores;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos normativos legais, quanto ao registo de operadores que, a partir de Portugal, coloquem madeira ou outro produto derivado da madeira no mercado interno da União Europeia;
- c) Levantar autos de notícia pelas infrações de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e adotar as medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova;

- d) Executar e orientar os trabalhos de campo relativos à exploração florestal, bem como realizar outras tarefas no mesmo âmbito, nomeadamente trabalhos de viveiros florestais e de instalação e tratamento de povoamentos florestais;
- e) Executar as ações inerentes à implementação da legislação de proteção da natureza e do património florestal, incluindo a área do setor privado, sem prejuízo das atribuições cometidas às demais entidades;
- f) Participar na prevenção e deteção de incêndios florestais, bem como colaborar com as entidades responsáveis pelo seu combate;
- g) Promover a formação e sensibilização das populações em matéria de preservação da área florestal regional;
- h) Controlar e fiscalizar os processos de rearborização das áreas exploradas e transformação de culturas;
- i) Executar e orientar os trabalhos de construção e conservação de caminhos rurais e florestais, bem como de outras infraestruturas;
- j) Executar e orientar os trabalhos de gestão de pastagens baldias, bem como a sua manutenção e tratamento;
- k) Fiscalizar o cumprimento das normas nas reservas florestais de recreio e executar os respetivos trabalhos de manutenção;
- l) Exercer as funções de vigilância e fiscalização e demais atribuições previstas na lei.

Artigo 5.º

Autos de notícia

1 - Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal são competentes para levantar autos de notícia pelas infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções e os autos por si levantados fazem fé em juízo até prova em contrário.

2 – No caso de se encontrarem presentes no local da infração vários polícias florestais em exercício de funções, compete ao mais graduado ou, em caso de igual graduação, ao mais antigo, levantar ou mandar levantar o auto de notícia.

Artigo 6.º

Poder de autoridade

- 1 - Os trabalhadores da carreira de polícia florestal em exercício de funções estão investidos do poder de autoridade e podem ordenar aos detentores de armas que as desmuniem, descarreguem ou desarmem, no sentido de garantir a segurança das ações de prevenção ou fiscalização
- 2 - Ao detetar uma situação que implique risco para pessoas, animais ou bens, os trabalhadores mencionados no n.º anterior podem ordenar aos responsáveis, a execução de procedimentos preventivos ou corretivos que se mostrem adequados.
- 3 - O exercício do poder de autoridade implica a responsabilidade dos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.

Artigo 7.º

Meios coercivos

- 1- Os trabalhadores em funções de polícia florestal estão vinculados aos princípios legais da atuação dos poderes públicos, apenas podendo recorrer ao uso de meios coercivos nos casos expressamente previstos na lei.
- 2- O uso de meios coercivos na atividade de polícia florestal está vinculado aos princípios da legitimidade, necessidade, adequação e proporcionalidade.
- 3- Em especial, os trabalhadores indicados no n.º 1 só devem recorrer ao uso da força e aos meios coercivos de que disponham, nos seguintes casos:
 - a) Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente, de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
 - b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade, depois de ter feito aos resistentes, intimação de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

4- O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes e desde que proporcionado às circunstâncias, devendo o polícia florestal esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.

5- O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

Artigo 8.º

Uso e porte de arma

1 - Os trabalhadores da carreira de polícia florestal, na situação de ativo, que se encontrem munidos da competente autorização concedida por despacho do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, têm direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma sejam proprietários, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

2 - O direito previsto no número anterior é automaticamente suspenso quando exista despedimento, reforma compulsiva ou suspensão de serviço, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas.

3 - A suspensão prevista no número anterior é ainda aplicável quando seja decretado, por despacho do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, o desarmamento ou interdição do uso de armas, como medida preventiva por questões de segurança para o detentor ou para terceiros, podendo neste caso ser exigido ao profissional a apresentação de certificado médico que ateste que se encontra em condições de deter, usar e portar armas de fogo.

4 - O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos elementos que se encontrem em período experimental.

Artigo 9.º

Requisição de auxílio

- 1 – Nas situações de natureza planeada, o pedido de apoio ou colaboração de outras entidades para assegurar o cabal desempenho das missões do CPFA, incumbe ao responsável pelo respetivo serviço florestal.
- 2 - Em casos urgentes, todos os trabalhadores em funções de polícia florestal são competentes para requisitar o auxílio de outras autoridades.
- 3 – Nas situações enunciadas no número anterior, encontrando-se no local mais do que um trabalhador, a responsabilidade deve ser assumida pelo elemento mais graduado ou, em caso de igual graduação, pelo elemento mais antigo.

Artigo 10.º

Serviço permanente

- 1 - O serviço prestado pelos trabalhadores em funções de polícia florestal considera-se de carácter permanente e obrigatório.
- 2 - Os trabalhadores em funções de polícia florestal, ainda que se encontrem em período de descanso, devem adotar todas as providências necessárias e urgentes para prevenir ou resolver sinistros, ocorrências e infrações relativas às normas legais aplicáveis ao setor florestal, até à chegada ao local de trabalhadores em serviço ou de outras autoridades.

Artigo 11.º

Aptidão física e psíquica

- 1- Os trabalhadores da carreira de polícia florestal devem pugnar pela manutenção das condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento das suas funções.
- 2- Os trabalhadores mencionados no número anterior podem ser submetidos a exames médicos e testes, designadamente, com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3- O regulamento relativo à forma de operacionalização dos exames e testes referidos no número anterior, bem como os referenciais relativos ao consumo excessivo ou ilícito das substâncias em questão, é aprovado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 12.º

Direitos e deveres gerais

Os trabalhadores da carreira de polícia florestal estão sujeitos a todos os deveres e gozam de todos os direitos previstos na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo dos direitos e deveres específicos previstos no presente diploma.

Artigo 13.º

Direitos e deveres especiais

1 - Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal têm direito, atendendo à especificidade das suas funções:

- a) A formação profissional adequada, nos termos previstos no artigo 14.º;
- b) A patrocínio judiciário, nos termos previstos no artigo 15.º;
- c) A cartão de identificação profissional e ao uniforme, nos termos previstos no artigo 16.º;
- d) A livre acesso, nos termos previstos no artigo 17.º;
- e) A ser distinguido por comportamento exemplar, zelo excecional ou por atos de elevado relevo, nos termos previstos no artigo 18.º.

2 - Constituem deveres especiais dos trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal, nomeadamente, os seguintes:

- a) Dever de prestação de serviço permanente, nos termos previstos no artigo 10.º;

- b) Prestar auxílio à realização de qualquer diligência legal e diligenciar pela cessação de qualquer infração de que tenha conhecimento e/ou pela responsabilização dos seus autores, no âmbito das suas atribuições legais;
- c) Comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de 48 horas, quando for detido ou constituído arguido, independentemente da natureza do processo;
- d) Comunicar ao serviço a sua residência habitual e manter atualizado esse registo, nos termos legais;
- e) Manter sigilo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento no exercício de funções, e que não se destinem a ser do conhecimento público;
- f) Não utilizar para fins particulares a arma de serviço, cartão de identificação, uniforme ou outro equipamento que lhe seja fornecido para o exercício de funções;
- g) Diligenciar com a maior brevidade possível, o socorro e a prestação de assistência médica às pessoas feridas ou afetadas em consequência da utilização de arma de fogo;
- h) Comunicar de imediato ao seu superior hierárquico, o recurso à arma de fogo e eventuais danos pessoais ou patrimoniais que tenham sido provocados, e apresentar no mais curto prazo possível um relato escrito, se não tiver sido desde logo utilizada essa via;
- i) Comunicar de imediato às autoridades policiais competentes a ocorrência de danos pessoais ou patrimoniais resultantes do recurso a arma de fogo, preservar a área onde foram efetuados os disparos e os bens atingidos, e adotar as medidas necessárias para evitar que os vestígios se apaguem ou alterem, até à chegada ao local dos agentes de polícia criminal.

Artigo 14.º

Formação profissional

1 - Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal têm direito a receber formação profissional adequada ao cabal desempenho das suas funções, à sua valorização pessoal e profissional e à progressão na carreira.

2 - A materialização do disposto no número anterior deverá fazer-se mediante a elaboração de Plano Anual de Formação, aprovado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, que contemple, entre outras matérias de relevo para o exercício de funções, formação sobre recursos florestais, higiene e segurança no trabalho e suporte básico de vida.

3 - A formação profissional inclui também um plano de formação e certificação em matéria de uso e porte de arma de fogo, com componente teórico-prática, aprovado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 15.º

Patrocínio judiciário

1 - Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal têm direito a apoio jurídico, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que nele intervenha na qualidade de assistente, arguido, autor ou réu, e o processo decorra do exercício das suas funções ou por causa delas.

2 - O apoio jurídico mencionado no número anterior é concedido, em prazo útil, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, por sua iniciativa ou na sequência de requerimento apresentado pelo trabalhador em exercício de funções de polícia florestal.

3 - A indicação do advogado nos termos do presente artigo é da competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, após auscultação do interessado.

4 - Nos casos em que tenha sido concedido apoio jurídico nos termos do presente artigo e resulte provado, no âmbito do processo judicial, que os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal agiram com dolo ou fora dos limites legais, a Região exerce o direito de regresso.

Artigo 16.º

Identificação e uniforme

1 - Os trabalhadores da carreira de polícia florestal têm direito a cartão de identificação profissional e livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

2 - Os trabalhadores da carreira de polícia florestal têm também direito ao fornecimento do uniforme, cujo modelo e regras de fornecimento são definidos por regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

3 - Em exercício de funções, os trabalhadores do CPFA devem apresentar-se devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 17.º

Direito de acesso

Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal, quando devidamente identificados e em ato ou missão de serviço, têm direito a livre acesso em serviços e locais públicos ou abertos ao público, empresas, estabelecimentos, terrenos e outras instalações, públicas ou privadas, para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção.

Artigo 18.º

Recompensas

1 – O comportamento exemplar, o zelo excecional e a prática de atos de relevo social e profissional por trabalhadores da carreira de polícia florestal podem ser objeto de distinção com a atribuição das seguintes recompensas:

a) Elogio;

b) Louvor.

2 - O elogio destina-se a destacar os trabalhadores que, pela sua exemplar conduta, apuro e competência se tornem merecedores de distinção, sendo competente para a sua concessão o dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

3 - O louvor destina-se a galardoar atos importantes e dignos de relevo e é concedido aos trabalhadores que tenham demonstrado zelo excecional no cumprimento dos seus deveres, sendo competente para a sua concessão o membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, por iniciativa própria ou mediante proposta do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

4 - As recompensas atribuídas nos termos do presente artigo são objeto de publicação em ordem de serviço e registadas no processo individual do respetivo trabalhador.

Artigo 19.º

Dia do Corpo de Polícia Florestal dos Açores

1 - O dia comemorativo do Corpo de Polícia Florestal dos Açores é o dia 25 de maio.

2 - O fiel depositário das tradições e do repositório da Polícia Florestal na Região Autónoma dos Açores é o serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 20.º

Carreira de Guarda-Florestal

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, a carreira especial de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores é revista no âmbito da estrutura orgânica do departamento do Governo Regional onde se insere.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 14 de junho de 2019

Os Deputados,



Única Sede






